Diretrizes Orçamentárias

Lei nº 013/2000

Dispões sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

CLEWIS HENRI MUNHOZ, Prefeito Municipal de Turiuba, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Turiuba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1° :- Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na constituição Federal, na constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei de complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ARTIGO 2°:- A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO 3°:- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

ARTIGO 4°:- A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e á fixação da despesa, face á Constituição Federal e á Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, á descentralização, á participação comunitária, e compreenderá:

§ 1° - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2° - O orçamento de investimentos das empresas de que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 3° - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

§ 4° - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com emenda Constitucional n° 25/2000.

ARTIGO 5°:- A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:.

I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III. Modernização na ação governamental;

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

ARTIGO 6°:- A Proposta orçamentária anual atenderá ás diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

ARTIGO 7°:- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1° - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2° - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3° - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4° - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

ARTIGO 8°:- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termo da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal.

ARTIGO 9°:- Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2001 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 2/12 (dois doze avos), conforme o dispositivo no art. 6° da Lei Complementar N° 101de 04 de maio de 2000.

§ UNICO - Para atender o disposto na Lei Complementar de N° 101 de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do Semestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL

ARTIGO 10:- O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades da Administração direta e indireta.

ARTIGO 11:- As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das Receita Corrente Líquida Municipal.

ARTIGO 12:- Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem alencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

ARTIGO 13:- A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

ARTIGO 14:- O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

ARTIGO 15:- A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de lei orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

ARTIGO 16°:- Integração à lei orçamentária anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesas por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesas, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

ARTIGO 17°:- Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminado a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia do Instituto de Previdência do Município de Turiuba.

ARTIGO 18°:- O orçamento anual da Autarquia será aprovado por decreto do Poder Executivo, após apreciação do Conselho Deliberativo e Fiscal, nos termos do art. 13° item 1, da Lei Municipal n° 041 de 17 de Novembro de 1992, e art. 107 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 19°:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA, PAÇO MUNICIPAL EUDOXIO SABINO DOS SANTOS, AOS 27 (vinte e sete) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2.000 (dois mil).

CLEWIS HENRI MUNHOZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em lugar público e de costume, registrada nesta Secretaria na data supra e encaminhada cópia ao cartório local.

SEBASTIÃO ANIZIO
SECRETÁRIO